



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 072/2002

Assunto: Restituição do ICMS pago duplicidade.

A empresa acima qualificada atua no ramo de distribuição de Gás liquefeito de Petróleo – GLP, produto combustível derivado do petróleo, comercializado a revendedores e consumidores industriais.

Os produtos comercializados pela requerente, por disposição constitucional, estão sujeitos ao regime da substituição tributária, cujo ICMS devido é retido e recolhido pela Refinaria, (...), a favor do Estado consumidor do produto.

Ocorreu que nos meses de fev/01 e mar/01, a requerente efetuou vendas a este Estado, sem que a mesma fosse, ainda, inscrita como contribuinte em nosso cadastro. Por este motivo, foi obrigada a recolher ICMS antecipadamente na entrada no território piauiense, conforme documentos de arrecadação afixados nas páginas 16 a 22, do processo.

Paralelamente, a (...) ao receber a informação sobre a venda do produto a este Estado, recolheu, pela sistemática de substituição tributária, o ICMS incidente sobre o produto, na forma das disposições contidas no Convênio ICMS 03/99.

Caracterizado o indébito, devido à dupla tributação incidente sobre as mesmas mercadorias, a requerente pleiteou o ressarcimento das parcelas pagas em duplicidade, no valor de (...).

O processo foi enviado ao Departamento de Fiscalização que, através do parecer da lavra da Agente Fiscal de Tributos Estaduais Sra. Ana Lúcia Nogueira de Sousa Leal manifestou-se favorável ao ressarcimento de (...), tendo em vista que apenas esse valor teve a duplicidade devidamente comprovada.

Diante do exposto, e considerando a legalidade do pedido, os documentos juntados ao processo, bem como o parecer do Departamento de Fiscalização, somos FAVORÁREIS ao deferimento parcial do pleito, na forma do disposto no artigo 48, § 1º da lei nº 4.257/89 e nos art. 1º e 6º, inciso I do decreto nº 9.291/95.

O valor ora deferido para restituição, cujo montante é de (...), será restituído na forma de moeda corrente, em função da requerente não ter como se apropriar do crédito fiscal.

É o parecer. À consideração superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 12 de março de 2002.

CRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS CRUZ
Matrícula nº 92.586-2



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 072/2002

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para providências finais.

Em ____/____/____.

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Diretor/DATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

JOSÉ HAROLD DE ARÊA MATOS
Secretário da Fazenda